



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002918/2007-48
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-003.624 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUZANO PAPEL E CELULOSE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2015

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO PARA O CONHECIMENTO NÃO ATINGIDO. SUMULA CARF 03.

Em virtude da exoneração de crédito tributário em montante inferior a R\$2.500.000,00 (Portaria MF. n° 63, de 09/02/2017), cumpre não conhecer o Recurso de Ofício, em atenção às disposições do art. 34, inc. I, Dec. n° 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Auto de Infração nº 1003572 decorrente dos procedimentos de auditoria interna dos valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), no qual se constitui crédito tributário no valor total de R\$ 1.350.869,89.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - IRRF/2004", foram apuradas as seguintes infrações:

a) insuficiência de recolhimento da multa de mora incidente sobre os pagamentos relacionados nos anexos IIa, às 18/19. Em decorrência, foi lançada multa de mora, no valor de R\$ 1.214.073,78. O enquadramento legal encontra-se às fls. 17;

b) insuficiência de recolhimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foram lançados os juros de mora, no valor de R\$ 136.583,30, conforme discriminado no anexo IV, às fls. 20. O enquadramento legal encontra-se às fls. 17.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal impugnação, às fls. 01/03, alegando, em síntese, que efetuou os tempestivamente, e que as infrações apontadas decorreram de erro no preenchimento da DCTF retificadora apresentada em 16/04/2007, às fls. 30/32. Teria sido informado na DCTF débito de IRRF incidente sobre distribuição de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 11.260.910,54, como se tivesse sido distribuído em outubro de 2004. Entretanto, do total do débito informado, o valor de R\$ 5.190.541,57 teria sido distribuído em 02/10/2004 e as quantias de R\$ 1.099.670,23 e R\$ 4.970.698,74 teriam sido distribuídas em 25/12/2004.

Foi determinada a realização de diligência fiscal com o objetivo de identificar o momento em que ocorreram os fatos geradores, ou seja, as datas em que se deu a efetiva distribuição dos lucros e a correspondente retenção do IRRF objeto do lançamento fiscal. Com base na documentação apresentada no curso da diligência fiscal, foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 93/94, informando as datas em que foram decididas pelo Conselho de Administração as distribuições dos juros sobre capital próprio, as datas de creditamento/pagamento dos referidos valores os valores de IRRF retidos e as datas de recolhimentos.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ na Bahia julgou procedente em parte a impugnação, em decisão que recebeu a ementa abaixo:

Assunto: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o imposto lançado dele decorrente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do julgamento da DRJ/SDR, em 22/06/2010, e decidiu por efetuar o pagamento total do crédito tributário mantido em 30/06/2010, informando as autoridades fiscais e juntando guia e comprovante de arrecadação aos autos (fls. 85 e segs.).

Em 09 de Agosto de 2010, houve despacho pela SECAT/DRF No. 04028/2010 nos seguintes termos (fl. 106):

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, no acórdão nº 15-23.853/2010, considerou a Impugnação Procedente em Parte.

O contribuinte tomou ciência do julgamento da DRJ/SDR, em 22/06/2010, e efetuou o pagamento total do crédito tributário mantido.

Em relação ao crédito exonerado a DRJ/SDR, por força do recurso necessário, submete à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF.

Diante do exposto, encaminhe-se o processo acima identificado ao CARF para julgamento.

Tendo em vista o despacho acima, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso de Ofício

Trata-se de Recurso de Ofício interposto da decisão da DRJ (fls. 99) proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR, Acórdão 15-23,853 de 19/05/2010, que julgou procedente em parte a Impugnação, por unanimidade de votos, exonerando a Contribuinte de parte do lançamento, conforme abaixo:

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo os juros de mora, no montante de R\$ 212,81 (débito nº 275662257), e exonerando os juros de mora, no montante de R\$ 136.583,30, juntamente com a multa de mora, no montante de R\$ 1.214.073,78.

Verifica-se que o valor total exonerado (R\$ 1.350.657,08) foi inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para fins do limite proposto pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017. Neste caso, aplica-se a Sumula CARF 103, vejamos:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Baseado em tais assertivas, entendo que o **Recurso de Ofício** deve ser **NÃO CONHECIDO**, nos termos da Portaria MF nº 63/17, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.